

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Edgard Camargo Rodrigues
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - Fone: 3258-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 06/01

TC.A - 5281/02/96
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 53, parágrafo único, item 7, do Regimento Interno,
RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 02/01, que dispõem sobre a atuação e instrução de processos relativos aos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão e de complementação de proventos da aposentadoria e do valor da pensão, sujeitos ao exame de legalidade e de registro por este Tribunal e das providências complementares no âmbito estadual.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIAO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 02/01
TC.A-5281/02/96

Dispõem sobre a atuação e instrução de processos relativos aos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão e de complementação de proventos da aposentadoria e do valor da pensão, sujeitos ao exame de legalidade e de registro por este Tribunal e das providências complementares no âmbito estadual.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 53, parágrafo único, item 7, do Regimento Interno, e:

Considerando a competência que lhe é atribuída pelo inciso III do artigo 33 da Constituição Estadual;

Considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o contido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas alterações;

Considerando o contido na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.112, de 08 de julho de 1999, resolve emitir as seguintes instruções:

Artigo 1º - Para fins de apreciação da legalidade e consequente registro dos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos relativos à complementação de proventos de aposentadoria e do valor da pensão, os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, deverão encaminhar em disquete de 3 1/2", até 31 de março de cada ano, relações das aposentadorias, das reformas e transferências para a reserva, das pensões e das complementações concedidas no exercício anterior, geradas no programa "CAA" - Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, disponibilizado por este Tribunal de Contas no site da "Internet" ou nos protocolos de Sede e nas Unidades Regionais mediante apresentação de 7 (sete) discos flexíveis de 3 1/2", de alta densidade.

Artigo 2º - Os processos relativos aos atos de que tratam estas Instruções, serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar em seus correspondentes capas as seguintes indicações:

- I - Nº do processo de origem;
 - II - Órgão de origem;
 - III - Nome do servidor, nº do PIS/PASEP. Nos casos de pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
 - IV - Assunto;
 - V - Data da Concessão.
- Artigo 3º - Os processos deverão conter os originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão, das seguintes documentações:

- I - Nos casos de aposentadoria:
 - a) Ato concessório;
 - b) Apostilas ratificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
 - c) Requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
 - d) Laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
 - e) Comprovante de idade; cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
 - f) Comprovante de PIS/PASEP;
 - g) Todas as certidões de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
 - h) Certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
 - i) Ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
 - j) Ato concessório da sexta parte, se for o caso;
 - k) Ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
 - l) Última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
 - m) Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
 - n) Mapas de autas, em se tratando de professor com cargos suplementares;
 - o) Decisão Judicial, se for o caso;
 - p) Confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
 - q) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.
- II - Nos casos de pensão mensal:
 - a) Ato de concessão do benefício;
 - b) Requerimento ou pedido do interessado;
 - c) Certidão de Óbito;
 - d) Qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso;
 - e) Certidão de Casamento

- Certidão de Nascimento
- Decisões judiciais;
- o) Comprovante do PIS/PASEP do ex-servidor;
- f) Declaração de vontade, se for o caso;
- g) Composição do valor a das vantagens percebidas pelo servidor falecido e o valor da pensão a ser pago aos beneficiários, com cópia da legislação pertinente;
- h) Justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;

- III - Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.
- III - Nos casos de reforma ou transferência para reserva:
 - a) documentação relativa e concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, emitida pelo órgão ou setor competente;
 - b) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

- IV - Nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
 - a) requerimento do interessado;
 - b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
 - c) título expedido pela direção do serviço ou repartição, no qual conste a diferença do provento a que tiver direito.
- V - Nos casos de complementação do valor da pensão:
 - a) requerimento dos beneficiários do pagamento falecido;
 - b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
 - c) certidão de óbito;
 - d) prova de qualificação dos beneficiários;
 - e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o beneficiário tiver direito.

- Artigo 4º - As vantagens decorrentes da decisão judicial, nos casos tratados nestas Instruções, deverão ser formalizadas por meio de apostilas ratificatórias e comprovadas pela juntada da decisão acompanhada de comprovação do seu trânsito em julgado;
- Artigo 5º - Os processos de que tratam estas Instruções deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para fins de fiscalização "in loco" ou requisição, se for o caso;
- Artigo 6º - O Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira desde que requerida à Secretária-Diretora Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

Artigo 7º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas instruções.

Artigo 8º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente
(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

RESOLUÇÃO Nº 07/01

TC.A-36133/02/96
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno e à vista do que consta do TCA - 36133/02/96,
RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIAO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e:

Considerando a competência que lhe é atribuída pelo artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 33 da Constituição Estadual e ainda nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

Considerando o contido nos artigos 149, 195 e 201 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pela

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas alterações, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios;

Considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público do município;

Considerando os termos do inciso IX do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, e suas alterações, que confere aos órgãos de controle externo as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando que as Instruções nº 01/99, então vigentes, sofreram alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.187-12/01 e Portaria nº 7.796/00, que atualizaram, respectivamente, a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPAS nº 4.992/99;

Considerando, finalmente, a conveniência de que as decisões sobre as contas observem a conjugação das atribuições de controle interno e, bem assim, das indispensáveis atribuições de controle externo, de modo a permitir a perfeita responsabilidade, resolve emitir as seguintes instruções:

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das Entidades de Previdência Municipal, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser por estes encaminhada ao Tribunal, até 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício findo:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados, inclusive suas principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e/ou Curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia do ato de fixação de remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;
- IV - balanços: patrimonial, orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais e anexos, conforme disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- V - demonstrações financeiras a que alude o inciso VI do artigo 5º da Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;
- VI - notas explicativas às demonstrações financeiras;
- VII - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuarial estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/98 e suas alterações;
- VIII - atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;

IX - cópia do parecer do conselho fiscal ou do conselho curador, conforme o caso;

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrativos financeiros;

XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuarial - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuarial, nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969;

XII - balancete analítico do mês de dezembro;

XIII - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XIV - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número de processo, número da licitação, data de abertura, objeto, vencedor, valor e data do eventual contrato ou declaração negativa por modalidade;

XV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexistência de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26, da Lei Federal nº 8.888/93 e suas alterações), constando número do processo, data de abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação, ou declaração negativa;

XVI - relação das carteiras de ações, constando: empresa, tipo, quantidade e valor;

XVII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XVIII - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício;

XIX - relação dos adiantamentos concedidos, em disquete formato 31/2", conforme programa disponibilizado nos Protocolos deste Tribunal (Sede e Unidades Regionais);

XX - cópia da lei que autorizou a criação da Entidade de Previdência Social, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

Parágrafo Único - Os documentos previstos no inciso XX deverão ser encaminhados junto com a prestação de contas e nos exercícios seguintes serão remetidos apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa.

Artigo 2º - As Entidades de Previdência Municipal remeterão ao Tribunal, nos moldes previstos no Capítulo IV, seção II e seguintes das Instruções nº 2/98 - Conciliada, aprovada pela Resolução nº 09/98, publicado no D.O.E. de 18/12/98, as matérias pertinentes a:

- a) Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos, Do Exame Prévio de Edital, De Execução Contratual, Da Ordem Cronológica de Pagamentos, Das Sanções aos Licitantes, Dos Atos de Admissão de Pessoal e Do Controle Interno.
- Artigo 3º - As Entidades de Previdência Municipal remeterão, ainda, ao Tribunal, nos moldes previstos nas Instruções nº 05/01, relação das aposentadorias e pensões concedidas no exercício anterior, devendo ser utilizado o programa "CAA" - Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão e encaminhada por meio de disquete 31/2".
- Artigo 4º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas Instruções.
- Artigo 5º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente
(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

RESOLUÇÃO Nº 08/01

TC.A 36133/02/96
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno e à vista do contido no TCA-36133/02/96,
RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 04/01 que estabelecem normas para Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 02/99.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIAO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 04/01

Estabelecem normas para Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno e:

Considerando a competência que lhe é atribuída pelo artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 33 da Constituição Estadual e ainda nos artigos 14, 15 e 17 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

Considerando o contido nos artigos 149, 195 e 201 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas alterações, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios;

Considerando que as Instruções nº 02/99, então vigentes, sofreram alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.187-12/01 e Portaria nº 7.796/00, que atualizaram, respectivamente, a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPAS nº 4.992/99;

Considerando, finalmente, os termos do inciso IX, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 e suas alterações, que confere aos órgãos de controle externo as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, resolve emitir as seguintes instruções:

DOS FUNDOS E UNIDADES GESTORAS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 1º - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no âmbito de suas competências, procederá à tomada de contas anual dos gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal.

§ 1º - Para os efeitos de aplicação dos termos destas Instruções considerará-se "gestor de previdência municipal" o Diretor ou responsável pelo Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal.

§ 2º - Entende-se como "Unidade Gestora" aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização de regime próprio de previdência social.

§ 3º - O processo de tomada de contas dos gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal será julgado pelo Tribunal de Contas, independentemente do processo de prestação anual de contas de administração financeira do Município;

§ 4º - O processo de tomada de contas do gestor do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal não alide a responsabilidade do titular do Poder Executivo quanto aos atos e fatos de sua gestão.

Artigo 2º - Para fins da tomada de contas prevista nestas Instruções, aplicar-se-ão as disposições contidas nos artigos 27 a 41 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como o disposto no artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal.

Artigo 3º - Para efeito de fiscalização e julgamento das suas contas anuais os gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal deverão encaminhar ao Tribunal, até 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício findo:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados, inclusive suas principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, dos responsáveis pela tesouraria, almoxarifado e patrimônio, quando houver, bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia do ato de fixação de remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;
- IV - balanços: patrimonial, orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais e anexos, conforme disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64;
- V - demonstrações financeiras a que alude o inciso VI do artigo 5º da Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;
- VI - notas explicativas às demonstrações financeiras;
- VII - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuarial estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/98 e suas alterações;
- VIII - atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras, se houver;

IX - cópia do parecer do conselho fiscal, se houver;

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrativos financeiros;

XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuarial - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuarial, nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969;

XII - balancete analítico do mês de dezembro;

XIII - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XIV - relação das licitações e/ou dispensa/inexistência de licitações para atender às necessidades do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal;

XV - relação das carteiras de ações, constando: empresa, tipo, quantidade e valor;

XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

Artigo 4º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas Instruções.

Artigo 5º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente
(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)